TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017053-91.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nota Fiscal ou Fatura

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA propõe ação de cobrança contra PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE afirmando ser credora da ré pelo valor de R\$ 621,00 decorrente da prestação de serviços descritos em contrato firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 07/11).

A ré foi citada e não contestou (fls. 32v°).

A autora foi determinado que comprovasse, documentalmente, a efetiva prestação dos serviços (fls. 33).

A parte autora se manifestou a fls. 36.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os documentos juntados com a inicial não se prestam à prova de que os serviços foram efetivamente recebidos pela Administração Pública. Ressalto que, sem o devido **atesto**, as **notas fiscais** não comprovam o recebimento do serviço prestado nos termos inciso III, § 2º do art. 63, da Lei Federal nº 4.320 /64 c/c b, inciso I do art. 73, da Lei Federal nº 8.666 /93.

Assim já se decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - MEDIÇÃO DO SERVIÇO E ATESTO NAS NOTAS FISCAIS



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

- INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MONETÁRIA -CORRECÃO TERMO INICIAL **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** ELEVAÇÃO OUANTUM - REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1) Conquanto a Nota Fiscal represente instrumento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente-credor nos precisos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, **esse mesmo princípio** em face do adquirente-devedor exige a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota comprovadora da efetiva da prestação do serviço ou da entrega do bem. Outrossim, maior formalidade é exigida quando se trata da Fazenda Pública ao ser obrigatório o atesto no documento fiscal pelo servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do bem; 2) Não há que se falar em pagamento dos serviços já realizados pela cooperativa contratada, senão depois de comprovada a medição daqueles pelo ente público, quando assim, expressamente, dispuser o ajuste celebrado entre as partes contratantes; 3) O termo inicial para a incidência da correção monetária nos contratos administrativos de prestação de serviços públicos, na hipótese de atraso no pagamento, não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à realização da obra, pela Administração Pública mediante denominado medição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 4) Conquanto nas ações em que restar vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios devam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, incumbe ao magistrado na fixação dos honorários a devida atenção às circunstâncias fáticas das alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil; 5) Remessa ex officio parcialmente provida e recurso voluntário a que se dá provimento. (TJ-AP - AC: 305107 AP, Câmara Única, Rel. Desembargador MELLO CASTRO, j. 20/03/2007.

Ademais, em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 282, III, do Código de Processo Civil).

Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio".

E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se a parte autora não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

No caso destes autos, tal não ocorreu. O autor não se desincumbiu de provar que o serviço foi efetivamente prestado à Municipalidade ré, frisando-se que, como dito anteriormente, o efeito da revelia não incide na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA